



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

JOHNATA CAVALCANTE DE MACEDO

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI
APRESENTADOS, ENTRE AGOSTO DE 2018 E AGOSTO DE
2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
FEDERAIS SOBRE *FAKE NEWS*: OS DESAFIOS IMPOSTOS
PELAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**

MOSSORÓ/RN
2020

JOHNATA CAVALCANTE DE MACEDO

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI
APRESENTADOS, ENTRE AGOSTO DE 2018 E AGOSTO DE
2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
FEDERAIS SOBRE FAKE NEWS: OS DESAFIOS IMPOSTOS
PELAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa.

MOSSORÓ/RN
2020

JOHNATA CAVALCANTE DE MACEDO

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI
APRESENTADOS, ENTRE AGOSTO DE 2018 E AGOSTO DE
2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
FEDERAIS SOBRE FAKE NEWS: OS DESAFIOS IMPOSTOS
PELAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa – UFERSA (Orientador)
Presidente

Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima - UFERSA
Membro examinador

Prof. Msc. Modesto Cornélio Batista Neto - UERN
Membro examinador

AGRADECIMENTOS

A produção deste trabalho representa a conclusão de uma jornada longa e difícil, mas que pôde ser realizada em razão do apoio e carinho que tive a sorte de receber de algumas pessoas, as quais não posso deixar de lembrar. Sou e serei sempre grato:

Aos meus familiares, pelo suporte me ofertado, sem os quais eu poderia nunca ter posto os pés em uma universidade.

Particularmente agradeço a minha mãe, Maria Elizabete Cavalcante, pelo zelo e pela preocupação com meu bem-estar, traduzidos em todas as suas ligações diárias para ouvir como eu estava me sentindo. Seu amor e sua luta são forças motrizes para que eu sempre mire o futuro com otimismo.

Às minhas tias maternas Sandra e Lúcia, bem como minha tia paterna Raimunda, mulheres fortes, com as quais pude aprender valores que moldaram meu caráter e conduta.

À minha companheira, Gabriela, sempre amorosa, cuidadosa e atenciosa, essencial no decorrer da produção do presente trabalho, socorrendo-me nos momentos em que acreditei que poderia não ser possível.

Aos amigos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com os quais compartilhei minhas manhãs por quase dois anos de estágio profissional, responsáveis por tornar o trabalho muito mais leve e gratificante.

Agradeço ainda ao professor e orientador Rodrigo Vieira Costa, sempre solícito e paciente no auxílio da produção da presente pesquisa.

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS, ENTRE AGOSTO DE 2018 E AGOSTO DE 2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS SOBRE FAKE NEWS: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018

Johnata Cavalcante de Macedo

RESUMO: Os recentes eventos no Brasil e no mundo relacionados ao uso e à proliferação das *fake news*, através dos meios de comunicação em massa, sobretudo como ferramenta político eleitoral, motivou a atividade legislativa dos parlamentares brasileiros. Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva a análise desse fenômeno, a fim de identificar a compatibilidade dos projetos de lei apresentados no contexto das eleições presidenciais de 2018 que tentam regulamentar a matéria, frente ao que dispõe a Constituição Federal da República de 1988 sobre liberdade de expressão. Para tanto, é necessário compreender se essas proposições entram em conflito com a Constituição Federal ou se as limitações por elas propostas são justificáveis. Nesse sentido, realizou-se então, pesquisa qualitativa exploratória de referencial teórico necessário para compreender o fenômeno das *fake news*, seus impactos políticos e eleitorais e o tratamento jurisprudencial que tem recebido. Desta feita, foi tomado como objeto de pesquisa o conjunto dos Projetos de Lei cujo objeto de regulamentação seja o tratamento jurídico a ser aplicado em casos de responsabilidade sobre divulgação de informações falsas, apresentados na Câmara dos Deputados, tendo como recorte temporal, o período entre o início das propagandas eleitorais (16/08/2018), até o mês de agosto de 2019, bem como a análise de constitucionalidade, pautada na compatibilidade desses com os direitos à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão de informação jornalística. Diante disto, verifica-se que as tentativas de regulamentação das *fake news*, no âmbito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil, tendem a aviltar os direitos constitucionais de liberdade de expressão. Verifica-se ainda, que, cumpridos requisitos de interferência mínima a estes direitos constitucionais, foi possível identificar a existência de projetos de lei sem vícios de constitucionalidade, o que impõe a constatação de que não é absolutamente impossível a regulamentação legal do tema, em conformidade com os preceitos constitucionais e com os entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: *Fake news*. Notícias falsas. Liberdade de expressão. Projetos de Lei. Câmara dos Deputados.

**CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE DRAFT LAWS PRESENTED, BETWEEN
AUGUST 2018 AND AUGUST 2019, IN THE FEDERAL HOUSE OF
REPRESENTATIVES REGARDING FAKE NEWS: THE CHALLENGES IMPOSED
BY THE 2018 PRESIDENTIAL ELECTIONS**

Johnata Cavalcante de Macedo

ABSTRACT: The recent events in Brazil and in the world related to the use and proliferation of fake news, through the mass media, mainly as an electoral political tool, motivated the legislative activity of Brazilian parliamentarians. For that matter, the present research aims to analyze this phenomenon, in order to identify the compatibility of the draft laws presented in the context of the 2018 presidential elections that attempt to regulate the subject, in face of the provisions of the 1988 Federal Constitution regarding the freedom of expression. Therefore, it is necessary to understand whether these propositions conflict with the Federal Constitution or if the limitations proposed by them are justified. In this regard, an exploratory qualitative research of theoretical framework was necessary to understand the phenomenon of fake news, its political and electoral impacts and the jurisprudential treatment it receives. Thus, it was taken as object of this research the set of draft laws whose object of regulation is the legal treatment to be applied in cases of responsibility for disclosure of false information presented in the House of Representatives, considering a time frame that encompasses the period from the beginning of electoral advertisements (16/08/2018), until the month of August 2019, as well as the analysis of constitutionality, based on their compatibility with the rights to freedom of expression of thought and freedom of expression of journalistic information. Therefore, it turns out that the attempts to regulate fake news, within the scope of the Brazilian House of Representatives, tend to demean the constitutional rights of freedom of expression. It is also verified that, having fulfilled the minimum interference requirements to these constitutional rights, it was possible to identify the existence of draft laws without constitutional defects, which imposes the observation that it is not absolutely impossible to legally regulate the subject, in accordance with the constitutional precepts and with the consolidated understandings of the Supreme Federal Court.

Keywords: Fake news. False reports. Freedom of expression. Draft law. House of Representatives.

1 INTRODUÇÃO

Os debates recentes acerca dos riscos e consequências da utilização de ataques a verdade em processos políticos passaram a estar em evidência a partir do processo eleitoral dos Estados Unidos da América que levou Donald Trump à presidência do país. Entretanto, a problemática inerente aos discursos de medo e ódio provenientes do processo de fortificação de alegações falsas, em detrimento da credibilidade da imprensa, de órgãos públicos e das instituições democráticas, não é uma exclusividade daquele país.

Embora a discussão sobre notícias falsas tenha emergido massivamente nos dias atuais, a sua prática pode ser notada em diversos momentos da história da humanidade. Há o entendimento histórico de que sua proliferação no meio social com fins políticos de direcionamento das massas remonta à Idade Antiga.

Diante de tal cenário, o debate científico acerca da conceituação e regulamentação sobre responsabilidade e controle de *fake news* (em tradução literal: notícias falsas) tem se mostrado complexo, ao passo em que diferenciá-las de outras espécies de notícias inverídicas é de extrema importância para que o Estado não sucumba à censura e ao ataque ao estado democrático de direito, bem como a direitos fundamentais como a liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de imprensa.

Recentemente, a Democracia Brasileira foi submetida a processos políticos que puseram em xeque seus alicerces basilares de existência e validade, eventos estes que alçaram debates nas mais diversas esferas da sociedade, que em razão do acesso aos mais variados meios de notícia e compartilhamento de dados, facilitado pela sociedade da informação sob a qual vivemos, pôde participar diretamente da construção de pautas políticas e eleitorais nos últimos anos.

As manifestações populares de junho de 2013 e as crises institucionais e políticas por essas instauradas no Estado Brasileiro, o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em 2016 e o processo eleitoral para a Presidência da República em 2018 merecem a atenção da academia, sobretudo das ciências sociais e jurídicas, por terem culminado em práticas civis e políticas cujo levantamento e análise tornaram-se imperiosos para a compreensão da nossa sociedade.

Um dos fenômenos que mais gerou controversas e acaloradas discussões foi a difusão em massa de *fake news*, bem como suas consequências políticas e jurídicas. A relevância desta temática pode ser evidenciada, por exemplo, pelo “Acordo de colaboração

para a manutenção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições Gerais de 2018”¹, termo de compromisso proposto pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Partidos Políticos que disputavam o pleito.

Em atividade paralela à do judiciário, na tentativa de regulamentar a temática no âmbito legislativo, diversas proposições foram feitas por parlamentares cujo objeto principal eram as *fake news* e suas consequências jurídicas, sobre as quais o presente trabalho pretende se debruçar.

Não obstante a existência de normas gerais que regulamentem a responsabilidade civil e criminal pela prática de tais atos, a exemplo da possibilidade da condenação em danos no âmbito civil por aviltamento moral ou a proteção à honra e à imagem dos indivíduos tuteladas pelo direito penal, os eventos sócio-políticos narrados anteriormente instigaram o legislador brasileiro a produzir diversos projetos de lei relacionadas a este objeto, tanto para alterar dispositivos já existentes, quanto para implementar novos ao arcabouço do sistema normativo nacional.

Ante esse cenário propício ao desenvolvimento destas novas leis e considerando ainda os eventos que culminaram em tais proposições, o propósito central deste trabalho é identificar, mediante estudo no âmbito pré-normativo, se essas atendem a critérios de constitucionalidade e se podem de fato fomentar o controle e responsabilização pelas práticas relacionadas às *fake news*.

A metodologia do presente estudo baseia-se em pesquisa qualitativa exploratória. O método científico de pesquisa qualitativa não busca uma dedução lógica, estatística ou uma generalização quantitativa acerca do objeto, mas sim a elucidação de fenômenos sociais, portanto, estando atrelada a aspectos da realidade que não podem ser quantificados, firmando-se no entendimento e explicação de fenômenos sociais. Já o método exploratório consiste na familiarização com o objeto investigado, de modo que os resultados obtidos sejam dotados de maior compreensão e precisão, aqui caracterizado por revisões bibliográficas e análises jurisprudenciais acerca do fenômeno estudado. (MINAYO, 2002)

Desta feita, foi tomado como objeto de pesquisa, o conjunto dos Projetos de Lei cujo objeto de regulamentação seja o tratamento jurídico a ser aplicado em casos de responsabilidade sobre divulgação de informações falsas, apresentados na Câmara dos

1 BRASIL. TRIBUNAL SUSPERIOR ELEITORAL. Eleições 2018: **TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferacao-de-noticias-falsas>>. Acesso em: 16 set. 2019.

Deputados, tendo como recorte temporal, o período entre o início das propagandas eleitorais² (16/08/2018), até o mês de agosto de 2019, interstício que contabiliza 01 (um) ano, bem como a análise de constitucionalidade, pautada na compatibilidade desses com os direitos à liberdade de expressão.

O presente trabalho se organiza em 06 (seis) tópicos, sendo o segundo destinado a conceituação do fenômeno das *fake news*, o terceiro referente a revisão teórica de posicionamentos que vinculam o crescimento da proliferação de *fake news* a processos de desconstrução da verdade fática e o quarto abordando práticas políticas que se utilizam das *fake news* como ferramenta para formar opiniões e angariar apoio a projetos eleitorais.

Em uma segunda parte, a pesquisa busca estabelecer um parâmetro para a análise constitucional dos Projetos de Lei que versem sobre *fake news*, apresentados no âmbito da Câmara dos Deputados Federais, entre agosto de 2018 e agosto de 2019. O quinto tópico se debruça sobre julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal que abordam os direitos de comunicação (onde se inserem o direito de liberdade de manifestação do pensamento e de expressão de informação jornalística), o sexto tópico expõe os resultados da pesquisa, com ênfase a pormenores de alguns dos projetos analisados.

2 CONCEITO DE *FAKE NEWS*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização do termo *fake news*, em inglês, no presente trabalho, deve-se ao fato de que sua tradução literal para a língua portuguesa (notícia falsa) não contempla a sua significação mais ampla, no que concerne as características relacionadas ao intento político, ou caráter cômico aparente.

De acordo com Dicionário de Cambridge (CAMBRIDGE, 2020, online), *fake news* são histórias falsas que parecem notícias, espalhadas na internet ou por uso de outra mídia, frequentemente criadas para influenciar visões políticas ou como uma piada. Merece destaque a informação que acompanha o verbete: há preocupação sobre o poder da *fake news* em afetar resultados eleitorais.

Acerca do tema, ao analisar este fenômeno, no contexto político-social dos Estados Unidos da América, Kakutani (2018, p. 11-12) menciona:

2 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Calendário Oficial das Eleições 2018**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/eleicoes-2018-2013-confira-o-calendario-com-as-principais-datas>>. Acesso em: 18 set. 2019.

O termo ‘declínio da verdade’ (usado pelo thin tank Rand Corporation para descrever ‘o enfraquecimento do papel dos fatos e análises’ na vida pública norte-americana) entrou para o léxico da era da pós-verdade, que inclui também expressões agora corriqueiras como ‘fake News’ e ‘fatos alternativos’. E não só são falsas: também existe a ciência falsa (produzida por negacionistas das mudanças climáticas e anti-vaxxers, os ativistas do movimento antivacina), a história falsa (promovida por revisionistas do Holocausto e supremacistas brancos), os perfis falsos de norte-americanos no Facebook (criados por trolls russos) e os seguidores e ‘likes’ falsos nas redes sociais gerados por bots.

Apesar de justificada a preocupação dos efeitos causados pelas *fake news* em processos eleitorais, esses incidem também sobre a ciência, a história, a estatística, dentre outros setores da sociedade civil, o que revela um perigo de dano imensurável para as instituições, ao passo em que a relativização da verdade fragiliza a confiabilidade de qualquer órgão ou instituição que seja responsável por prestar versões “oficiais” dos fatos.

Ao analisar os conceitos supramencionados, percebemos que o primeiro, até por ser extraído de uma fonte comprometida com a significação linguística do termo, é restrito e não comporta a compreensão ampla de que áreas do conhecimento podem ser afetadas pela disseminação em massa das *fake news*, diferente de como entende a autora da segunda menção, cuja descrição denota-se mais adequada, justamente por ampliar o leque às áreas do conhecimento e da comunicação que podem ser objetos da prática de criação e disseminação das *fake news*.

3 PÓS-MODERNISMO E RELATIVISMO: A RESSIGNIFICAÇÃO DA VERDADE

As *fake news* são, antes de tudo, mentiras, entretanto, que se confundem com a verdade, por se relacionarem com ela parcialmente, ou por conseguirem se apresentar aparentemente como fatos reais.

Assim considerando, é possível presumir que a sua existência depende da desconfiguração da verdade, de modo a sugar dos fatos reais sua credibilidade perante o imaginário das pessoas. O método hoje utilizado pelos criadores de *fake news* tem lastro histórico no relativismo (CAMBRIDGE, 2020, online), que é a crença de que o certo e o errado, a verdade e a inverdade, só podem ser analisados a partir de outras determinantes, não mantendo seus conceitos em todas as situações, ou seja, restando indissociável a análise dos fatos da perspectiva de quem os observa e reproduz, bem como de suas ideologias, experiências e interesses.

O relativismo está em ascensão desde o início das guerras culturais, na década de 1960. Naquela época, ele foi abraçado pela Nova Esquerda, ansiosa para expor os

preconceitos do pensamento ocidental, burguês e primordialmente masculino; e por acadêmicos que pregavam o evangelho do Pós-modernismo, que argumentava que não existem verdades universais, apenas pequenas verdades pessoais – percepções moldadas pelas forças sociais e culturais de um indivíduo. Desde então, o discurso relativista tem sido usurpado pela direita populista, incluindo os criacionistas e os negacionistas climáticos, que insistem que suas teorias sejam ensinadas junto com as teorias ‘baseadas na ciência’ (KAKUTANI, 2018, p. 17)

Em tempo, o conceito de relativismo guarda relação com as teorias acadêmicas pós modernistas, discurso sociológico contemporâneo, que surge com as alterações ocorridas após o que supostamente seria o fim do modernismo, por volta de 1950, nas áreas das ciências, história, artes e outros setores acadêmicos, pensamento que nas palavras de Jair Ferreira dos Santos:

Ameaça encarnar hoje estilos de vida e de filosofia nos quais viceja uma ideia, tida como arqui-sinistra: o niilismo, o nada, o vazio, a ausência de valores e de sentido para a vida. Morto Deus e os grandes ideais do passado, o homem moderno valorizou a arte, a História, o Desenvolvimento, a Consciência Social para se salvar. Dando adeus a essas ilusões, o homem pós-moderno já sabe que não existe Céu nem sentido para a história, e assim se entrega ao presente e ao prazer, ao consumo e ao individualismo. (SANTOS, 2004, p 10-11)

Mister esclarecer, que o presente trabalho não tem a pretensão de aprofundar-se nas teorias pós-modernistas, encarando como parâmetro, a construção teórica de Harvey (2008, p. 58) para compreender este fenômeno, em suas palavras na obra “A condição pós-moderna”:

O pós-modernismo abandona todo sentido de continuidade e memória histórica, enquanto desenvolve uma incrível capacidade de pilhar a história e absorver tudo o que nela classifica como aspecto do presente
[...]
Esse tipo de mudança se transfere para todos os outros campos com fortes implicações. Dada a evaporação de todo sentido de continuidade e memória histórica, e a rejeição de metanarrativas, o único papel que resta ao historiador, por exemplo, é tornar-se, como insistia Foucault, em um arqueólogo do passado.
[...]
Recusando (e “desconstruindo” ativamente) todos os padrões de autoridade ou supostamente imutáveis de juízo estético, o pós-modernismo pode julgar o espetáculo apenas em termos de quão espetacular ele é.

Para Kakutani (2018, p. 56), há uma negação de que exista, sem ligação de dependência com a percepção do indivíduo, uma realidade objetiva, de modo que toda postulação derive de como o interlocutor ou reproduzidor interpreta o conhecimento com base em seu ponto de vista em relação ao mundo. Assim, atribuindo ao discurso suas concepções já formuladas, a não aceitação da possibilidade de que existam fatos reais e objetivos leva a supressão da verdade pelos meros posicionamentos e perspectivas individuais.

Esse relativismo de conceitos, eventos históricos e dados científicos podem culminar numa crise social, ao passo que dessa perspectiva a verdade objetiva simplesmente não existe.

A questão é que indivíduos e grupos passaram a se apropriar disso para introduzir em seus discursos absurdos como teorias de que a terra seja plana, de que eventos históricos comprovados não existiram, da existência de racismo reverso e outras barbaridades.

O argumento pós-moderno de que todas as verdades são parciais (e dependem da perspectiva de uma pessoa) levou ao argumento de que existem diversas maneiras legítimas de entender ou representar um acontecimento. Isso tanto encorajou um discurso mais igualitário quanto possibilitou que as vozes dos outrora excluídos fossem ouvidas. Mas também foi explorado por aqueles que quiseram defender teorias ofensivas ou desacreditadas, ou equiparar coisas que não podem ser equiparadas. Os criacionistas, por exemplo, reivindicam que a teoria do ‘design inteligente’ fosse ensinada junto com a teoria da evolução nas escolas. (KAKUTANI, 2018, p. 87)

Um exemplo de como esse tipo de discurso pode travestir ideias complexas e nocivas à sociedade é a equiparação de atos de violência racista a atos de resistência antirracistas, colocando os eventos opostos em um mesmo patamar, sugerindo que ambos são manifestações de ódio, o que a partir de uma análise histórica soa incoerente. A título de ilustração, é como relacionar como atos equivalentes a violência dos castigos físicos de senhores de engenho e a capoeira dos escravos, utilizada como ferramenta de resistência à dominação.

É problemático que a verdade, os fatos e a história sejam fragilizados no que tange a sua credibilidade. Isso acaba por gerar uma cultura de confusão e medo, que aos poucos corrobora para a canalização de uma insatisfação popular generalizada a respeito da imprensa, da academia e sobretudo das instituições. Alimentados pela aversão a ideias e conceitos divergentes aos formulados por si próprios, vários setores assumem constantemente posturas violentas como meio de confrontar o debate.

Florescem neste ambiente grupos extremistas que remontam ao tempo das Ditaduras brasileiras, como recentemente foi noticiado na imprensa, a reedição de um grupo integralista (de ideologia fascista), que se auto denomina “Comando Insurgência Popular Nacionalista da Grande Família Integralista” (O GLOBO, 2019, online), que assumiu um ataque violento à sede de um grupo de humoristas (Porta dos Fundos), em retaliação ao lançamento de um enredo cinematográfico que retratava uma suposta experiência homoafetiva de Jesus.

O *ethos* criado a partir desse revisionismo histórico, abre espaço para manifestações horrendas, a exemplo da pichação de uma suástica nos muros do Clube Israelita Brasileiro como ocorreu no Rio de Janeiro (O GLOBO, 2019, online), além disso, lança grupos como os supramencionados a um status de notoriedade que permite inclusive que seus líderes alinhem-se a partidos políticos e cogitem participações nos processos eleitorais (ESTADÃO, 2019,

online), mesmo que a política a por eles defendida seja diametralmente contrária ao Estado democrático de direito que pretendem ocupar.

Ante a esse cenário, a apropriação da criação e proliferação das *fake news* com intenções políticas tem reverberado em processos eleitorais em diversos países, cujos efeitos têm se mostrado como de difícil controle Estatal. A compreensão destes eventos perpassa por uma análise de como eles ocorrem e se conectam, em diferentes lugares, conforme observaremos.

4 UTILIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS* COMO FERRAMENTA EM PROCESSOS POLÍTICOS

Embora Kakutani trate em sua obra “A morte da verdade”, a respeito de como as *fake news* afetaram significativamente os processos políticos e eleitorais dos EUA, sua análise se aproxima com a cabível para a realidade brasileira, que vive fenômenos sociais que guardam marcas semelhantes.

No Brasil pós 2013, quando a sociedade civil começou a dar indícios de uma polarização política acentuada, não são raros os casos de grupos ou indivíduos que passaram a relativizar fatos históricos ou científicos já consolidados, a exemplo da existência do regime ditatorial de 1964, ou a segurança de programas governamentais de vacinação.

Assim como Trump nos EUA, diversos agentes políticos com ideias e discursos polêmicos emergiram à notoriedade no Brasil. O atual presidente, Jair Bolsonaro, no início de seu mandato, determinou ao Ministério da Defesa que realizasse as devidas comemorações ao que chamou de “revolução democrática de 1964”, no dia 31 de março, data que marcou o golpe de estado que pôs fim ao Regime Democrático no país, retomado 21 anos depois. Questionado pela imprensa, em entrevista, o presidente alegou que não houve ditadura militar no país, que existiram apenas alguns “probleminhas” (AGENCIA BRASIL, 2019, online).

Da perspectiva histórica, a existência do regime militar ditatorial de 1964 no Brasil é um fato consolidado, sobretudo após a edição do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada em 2011, para apurar e esclarecer violações de direitos humanos no período (BRASIL, 2011, online). Entretanto, mesmo diante das evidências, há quem postule, que o golpe militar não existiu, ou pior, que foi um período democrático na história política da República. Sobre o tema, o historiador Batista Neto (2019, p. 90) leciona:

No campo da direita conservadora, são muitas as críticas que se formularam contra o trabalho da CNV. Neste espectro, é o Clube Militar, organização fundada em 1887 com o lema “Democracia, Soberania, Unidade Nacional e Patriotismo”, formada majoritariamente por oficiais da reserva das Forças Armadas, que apresenta o maior número de formulações sobre as ações da Comissão Nacional da Verdade. O general Marco Antonio Felício da Silva expressa com fidedignidade a lógica predominante entre os militares conservadores. O artigo intitulado “O famigerado relatório da CNV”, o general acredita que a democracia brasileira foi direcionada nos últimos governos para o “socialismo bolivariano”, alega que os militares necessitam ter mais presença nos debates de interesse nacional, tendo posicionamentos claros frente a “instabilidade política”, os retrocessos econômicos, a questão da segurança e da corrupção, tal como “a execrável política indigenista”, classifica. O general Marco Antonio argumenta ainda que haja um processo de “invasão” de cubanos, venezuelanos e haitianos no país e, nestes termos, exige “um claro posicionamento” das Forças Armadas.

As evidências de que a construção da candidatura do Presidente da República buscou referências em Trump são vastas. O *Modus Operandi* utilizado por Jair Bolsonaro é similar, não por acaso, afinal ele contou com conselhos do assessor estratégico da campanha vitoriosa do Presidente americano, Steve Bannon (EL PAÍS, 2019, online), ideólogo da extrema direita apoiador de movimentos nacional-populistas em vários países.

Além de ter assessorado o atual presidente dos EUA, Bannon está diretamente vinculado ao escândalo mundialmente noticiado da empresa *Cambridge Analytica*, presidida por ele e de propriedade de Robert Mercer, bilionário que atua no mercado financeiro. A referida empresa atuou coletando dados de perfis de usuários rede social *Facebook*, através de uma aplicação na qual esses respondiam um teste de personalidade, cujas respostas mais tarde seriam utilizadas para lhes direcionar notícias, informações e propagandas políticas objetivando trunfos eleitorais dos contratantes dos serviços do empreendimento, a exemplo de Donald Trump nos EUA, e dos idealizadores do *Brexit*, movimento político que conduziu o Reino Unido a deixar a União Europeia.

Recentemente, uma ex-funcionária da *Cambridge Analytica*, Brittany Kaiser, revelou à imprensa internacional que a empresa atuou com manipulação eleitoral em escala industrial, o que levanta questionamentos graves quanto a questões de segurança nacional e lisura de processos eleitorais em pelo menos 68 países. Ainda segundo Brittany, houveram contatos entre *Cambridge Analytica* e empresas, doadores e partidos políticos brasileiros, não sendo possível mensurar até então, o quanto isto pode ter afetado o resultado das eleições de 2018 (CADWALLADR, 2020, online).

Segundo o “*Digital News Report 2019* do *Reuters Institute for the Study of Journalism*” da Universidade de Oxford, 53% dos brasileiros utilizam a rede social *Whatsapp* para buscarem informações, logo atrás do *Facebook*, na qual 54% acessam notícias, ambos

com aumento do número de acessos para estes fins se comparados ao relatório do ano anterior. Frise-se, que dos 38 países pesquisados pelo Instituto, o Brasil é o que conta com mais usuários que utilizam o aplicativo de mensagens *Whatsapp* para se informar (REUTERS, 2019, online).

O aumento significativo de usuários que utilizam as redes sociais para acessar notícias não é um mero acaso. As eleições presidenciais de 2018 ficaram marcadas pelo alto índice de *fake news* espalhadas nas redes e isso se deve muito à obscura contratação de disparos em massa de mensagens no aplicativo *Whatsapp*, o que foi confirmado pela própria desenvolvedora do software. Entre os conteúdos das mensagens estão boatos, fotos manipuladas, trotes em áudios e falsos discursos vinculados a diversos candidatos (ESTADÃO, 2019, online).

Observando os dados supramencionados, que dão conta do grande número de usuários das redes sociais no Brasil com o fito de acessarem notícias e informações, importante relatar a parcela contributiva destas aplicações, sobretudo *Facebook* e *Whatsapp*, bem como das operadoras de telefonia móvel, na crescente enxurrada de *fake News*.

Há algum tempo, estes aplicativos têm encontrado aliados econômicos entre fornecedores de serviços telefônicos, sobretudo no que tange aos planos pré-pagos, ofertados a clientes com vantagens de uso de redes sociais sem consumo de dados móveis de internet, prática conhecida como *zero rating*, caracterizada por privilegiar aplicativos parceiros. Assim, internautas ficam reféns de notícias compartilhadas dentro destas aplicações, uma vez que a verificação dos fatos depende necessariamente do dispêndio econômico atribuído ao acesso de seus navegadores, onde poderiam encontrar contraposições, estudos relacionados ou mesmo matérias elucidativas a respeito dos conteúdos recebidos. Assim, inseridos em bolhas informacionais por limitações econômicas, várias pessoas não são oportunizadas a pesquisarem sobre a veracidade de boatos, notícias, ou quaisquer conteúdos recebidos através destas aplicações. (CÓRDOVA, 2018, online)

Em reportagem investigativa, a imprensa estrangeira também noticiou tais acontecimentos. *The Guardian*³, analisou uma amostragem de 11.957 mensagens virais compartilhadas em conversas de grupos em uma plataforma de mensagens instantâneas que funcionavam durante a campanha, das quais 42% dos itens da direita, representada por Jair

³ THE GUARDIAN, 2019. **WhatsApp fake news during Brazil election 'favoured Bolsonaro'**. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2019/oct/30/whatsapp-fake-news-brazil-election-favoured-jair-bolsonaro-analysis-suggests>>. Acesso em 09 nov. 2019.

Bolsonaro, continham alguma informação falsa, enquanto esse percentual nas mensagens produzidas por apoiadores de Fernando Haddad, era de 3%.

Ao considerarmos o aumento significativo do uso de *fake news* nos últimos anos, é preciso o comentário de Kakutani (2018, p. 54-55), no qual afirma que:

A democratização libertadora da informação possibilitada pela internet não apenas estimulou a inovação e um empreendedorismo de tirar o fôlego, como também deu origem a uma enxurrada de desinformação e relativismo

Acerca do uso das redes para a proliferação de desinformação, (MARWICK; LEWIS, 2017) em estudo com título original “*Media Manipulation and Disinformation Online*”⁴, descrevem que a aceitação a informações falsas é posterior a um mecanismo de inserção dosada da subversão da verdade, de forma que grupos sociais são mais propícios a absorver ideais extremistas após aceitar como verdade ficções triviais, fracionando ideais racistas ou antifeministas, por exemplo, através da tratativa pseudo humorística destes temas, através de memes ridicularizando tais grupos, o que para os jovens sobretudo, se apresenta como uma acidez a princípio inofensiva.

A etapa subsequente após a incursão de ideias extremistas no imaginário popular, é legitimá-las. As comunidades, formadas por indivíduos que já não veem problemas morais ou legais em reproduzir racismo, homofobia ou quaisquer outros preconceitos contra minorias, funcionam como suporte para a escalada política de figuras públicas forjadas à sua imagem e semelhança. Em contrapartida, tais figuras públicas, ao alcançarem notoriedade, elevam a patamares ainda maiores a disseminação desses desvalores.

A partir do momento em que grupos extremistas enxergam em lideranças políticas a legitimação de suas ações criminosas, eleva-se a probabilidade de que aqueles larguem o receio da retaliação da opinião pública e passem a pôr em prática suas condutas obscuras.

A cisão ocasionada pela ascensão da extrema direita no Brasil teve reflexos violentos, como o crescimento de movimentações neonazistas e antissemitas, identificado pela Polícia Civil de São Paulo (KAWAGUTI, 2017, online), dentre outras manifestações de ódio violentas, como o assassinato do capoeirista e militante de esquerda Moa do Katendê⁵, esfaqueado em Salvador em uma discussão política.

Acerca deste tipo de ocorrência, Kakutani (2018, p. 196) menciona:

⁴ MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. **Media Manipulation and Disinformation Online**. Data & Society Research Institute, [s. l.], 2017.

⁵ OLIVEIRA; BETIM, 2018 em EL PAÍS. **Morte, ameaças e intimidação: o discurso de Bolsonaro inflama radicais**. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/09/politica/1539112288_960840.html>. Acesso em: 07 jan. 2020.

Os comentários mais chocantes de cunho racista, sexista e perversamente cruéis vêm das redes sociais (muitas vezes acompanhados de uma piscadela ou de um sorriso de sarcasmo), quando repreendidos, os autores frequentemente respondem que estavam apenas brincando – do mesmo jeito que os assessores da Casa Branca dizem que Trump estava apenas brincando ou que foi mal interpretado quando faz comentários ofensivos.

O fato é que todo esse cenário no qual o país se inseriu nos últimos anos, inevitavelmente passou a ser noticiado, discutido e observado por toda a sociedade brasileira, não passando despercebido pelo poder legislativo, que, só na Câmara dos Deputados Federais, contou com a apresentação de 12 (doze) Projetos de Lei que de alguma forma tratam sobre *fake news* no período de um ano a contar da largada para a campanha presidencial de 2018, conforme pesquisa realizada no sítio oficial da casa.

Embora os eventos aqui narrados demandem soluções ágeis objetivando o combate às *fake news*, bem como aos seus efeitos, esta urgência não pode e não deve acabar por suprimir os debates necessários no que tange à observância da compatibilidade de tais medidas frente a Constituição da República, sobretudo no que se refere aos direitos à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão de informação jornalística, conforme o presente trabalho passará a aduzir.

5 LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO DAS *FAKE NEWS* EM FACE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme Torres (2013, p. 62) a liberdade de expressão, em verdade, compreende um conglomerado de direitos conexos à comunicação entre todas as pessoas e instituições. Contidos aí, encontram-se tanto o direito à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, § IV CRFB/88), quanto a liberdade de expressão de informação jornalística (art. 220, § I CRFB/88).

Em razão de a liberdade de manifestação estar em um patamar elevado no que se refere ao seu poder hierárquico diante das normas infraconstitucionais, quaisquer projetos de lei que interfiram em seu exercício merecem muita atenção, sob o risco de haver incompatibilidade constitucional. A cerca do tema, afirma Barroso (2001, p. 35):

Ao lado do direito à vida e à integridade física, a liberdade é considerada um dos valores essenciais para a existência humana digna. Como uma reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão - aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação - e ao direito à informação, consagrando-

os em diversos dispositivos, e protegendo-os, inclusive, de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-los (art. 60, § 4º, CF).

O Brasil conta com um histórico recente de decisões judiciais acerca de possíveis limitações ao direito fundamental de liberdade de expressão, os quais merecem uma breve análise no presente trabalho. Importante esclarecer que a presente pesquisa não tem o condão de esgotar a totalidade dos processos e momentos nos quais os tribunais infra mencionados se manifestaram sobre o tema, de modo que se restringe a analisar apenas determinados recortes de decisões paradigmáticas.

Dentre as discussões, há de se destacar o processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência da ação e, consequentemente, pela não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988.

Em seu voto na referida arguição (procedente à ação em face da incompatibilidade da Lei 5.250/1967) o Ministro Celso de Mello pautou sua fundamentação na compreensão de que traveste imensurável perigo qualquer regulamentação do direito à liberdade de expressão pelo Estado, por defender que tal direito fundamental deva ser permanentemente livre, não sujeito à ingerência do poder público, sob pena de mitigação. Seu voto reflete o raciocínio de que qualquer limitação à liberdade de expressão deva ser posterior, unicamente após a constatação de violação de direito fundamental.

Tal entendimento atribui ao Estado uma condição de inércia que notadamente tem corroborado para um ambiente político e institucional diverso do pretendido pelo Ministro, bem como por outros componentes da Suprema Corte à época da citada Arguição.

Isto ocorre por que o argumento basilar da preservação da liberdade de expressão a todo custo, de maneira a sobrepô-la a outros direitos fundamentais, deveria ser a reafirmação da democracia, em completo distanciamento do Estado inflado e cercado de crises vivenciado durante a Ditadura Militar, o que não condiz com os processos políticos recentes, nos quais notadamente a assegurada manifestação do pensamento, mesmo quando falso e interessado na contradição de fatos, tem prejudicado o funcionamento regular das instituições da República.

Acerca desta discussão, menciona Tôrres (2013, p. 65):

O receio do que ocorreu com as liberdades comunicativas no período militar, acarreta nas decisões do Supremo Tribunal Federal um exagerado repúdio à censura. Assim, este tribunal caracteriza como violação à liberdade de expressão qualquer restrição, sendo ela ilegítima ou legítima, mesmo que busque afastar a configuração de abuso de direito.

Encampando teorias semelhantes, outros votos dos Ministros levaram o Supremo Tribunal Federal a decidir pela retirada da totalidade da antiga Lei de Imprensa do ordenamento jurídico, sobretudo pela compreensão de que a mesma representava anseios divergentes aos consagrados pelo texto constituinte, de modo a firmar entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento, no caso, sob a ramificação da liberdade de imprensa, não deva ser objeto de limitação legislativa por encontrar esgotamento na proteção designada pela própria Constituição (TÔRRES, 2013).

Divergente ao decidido pelo Tribunal, importante o posicionamento do Ministério Público Federal na discussão da ADPF 130, no qual a Procuradoria Geral da República sugeriu a recepção parcial da Lei de Imprensa, dando-se interpretação constitucional aos dispositivos compatíveis, bem como afastando a incidência daqueles cuja incompatibilidade com o texto constitucional fosse insanável. Segue trecho:

Não se pode conceber uma ponderação *prima facie* em detrimento da intimidade ou de outro direito qualquer, sob pena de desestabilizar a estrutura sistêmica da Constituição. O valioso princípio da unidade visa justamente evitar essas distorções, de forma que fazer um juízo de valor desconsiderando as peculiaridades do caso concreto é o mesmo que afirmar a prevalência de uma disposição constitucional sobre outra” (BRASIL, 2008, online).

Em seu parecer, a PGR alega conflito com valores constitucionais, existente na ponderação de que o direito à liberdade de expressão possa ser efetivado frente a qualquer violação de outro direito fundamental. O que traz à discussão um apontamento importante, uma vez que, mesmo assegurada a reparação de danos posterior, é complexa a colocação do referido preceito em uma posição intocável pelo legislador, o que pode vir a ocasionar limitações a outros direitos fundamentais, cuja valoração deve ser equiparada em razão de encontrarem-se na mesma posição hierárquico constitucional, a exemplo da dignidade da pessoa humana ou os direitos de imagem, relacionados à honra.

O saldo das discussões no âmbito da ADPF 130 é de que, uma vez decidida a não recepção da antiga Lei de Imprensa por inconformidade com a Constituição da República de 1988, subsiste no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de regulamentação infraconstitucional dos limites à liberdade de expressão, em razão de que eventuais análises judiciais a respeito de violações cometidas a seu pretexto, apesar de legítimas, dão margem a insegurança jurídica, pela ausência de norma condutora, ficando a cargo tão somente da interpretação do aplicador do direito (TÔRRES, 2013).

Outro marco jurisprudencial de debates acerca dos direitos atrelados à liberdade de expressão, sendo este mais recente, foi o processo da Ação Direita de Inconstitucionalidade

(ADI) 4451, na qual discutiu-se a prévia ingerência estatal no direito de dirigir críticas políticas em meio aos processos eleitorais.

Na citada ação, manteve-se veto anteriormente concedido por meio de liminar ao art. 45, nos seus parágrafos 4º e 5º da Lei 9.504/1997 (estabelece normas para as eleições), que determinava a proibição de veiculação em programações de rádio e televisão, de conteúdo com críticas, mesmo que humorísticas, a candidatos ou partidos políticos, após encerramento do prazo para as convenções em anos eleitorais.

Interessante observar o 5º item da ementa que emana do julgado, através do qual o STF reforça seu entendimento protetivo à liberdade de expressão ampla, inclusive mencionando a guarda jurisdicional conferida a notícias errôneas ou inverídicas, senão vejamos:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019, *grifo do autor*)

Embora a decisão do colegiado tenha sido unânime, impende-nos tecer um breve comentário sobre os votos de alguns Ministros, como é o caso do proferido pelo Min. Gilmar Ferreira Mendes, no qual ressalta que “os juízes eleitorais devem ter discernimento para

analisar os casos, nem proibindo nem dizendo tudo que é permitido”, assinalando que a decisão não importa necessariamente em uma permissibilidade que denomina como “vale-tudo” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, online).

Outro voto interessante foi prolatado pelo Min. Luiz Fux, que à época presidia o Tribunal Superior Eleitoral, no qual busca distinguir a legítima manifestação da liberdade de expressão das notícias com intenções voltadas sabidamente a enganar o interlocutor, embora não se debruce propriamente sobre critérios claros de diferenciação. Na concepção do Ministro, o arcabouço jurídico existente na legislação eleitoral, bem como na Constituição, é suficiente à atuação da Justiça Eleitoral no enfrentamento das *fake news* (BRASIL, 2018, p. 71).

Novamente, o STF no processo em comento, tomou posição por reforçar seu entendimento de que a Constituição, bem como a legislação infraconstitucional já existente no ordenamento jurídico brasileiro, são bastantes para impor limites às *fake news* e punir criadores e difusores. Assim, firmou-se posicionamento na corte, no sentido de ser privilegiada à liberdade de expressão plena e irrestrita, ficando o julgamento de eventuais abusos de seu exercício, sob o julgamento em cada caso concreto (SARLET, 2018, online).

Entretanto, o relato explicitado nos capítulos anteriores, dos fatos e eventos relacionados ao período antecedente e mesmo corrente das eleições de 2018, suscitam a indagação acerca da manutenção dessa máxima.

Apesar de compreendida a complexidade consistente no processo legiferante de normas que tenham relação com a limitação dos direitos constitucionais de liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão de informação jornalística, as *fake news* continuam sendo um imbróglio para a consolidação da democracia brasileira.

Ao passo em que o principal órgão do Judiciário do país, em seus julgados paradigmáticos, limita-se a conservar o entendimento de que, simplificadamente, não há caminho para a regulamentação de normas relacionadas a este fenômeno que não desemboque em censura. O poder legislativo, em contraposição, tem se movimentado em sentido oposto, produzindo diversos Projetos de Lei vinculados à temática.

No período compreendido entre agosto de 2018, início da campanha das eleições presidenciais, até agosto de 2019, 12 (doze) proposições, todas com menção aos termos *fake news* ou notícias falsas presentes em ementa, inteiro teor ou indexação, foram feitas na Câmara dos Deputados Federais da República do Brasil. Após a abordagem teórica acerca da significação, prática e entendimento jurídico deste fenômeno, o presente artigo passará a se

debruçar sobre tais projetos, com fito de analisar a compatibilidade dos mesmos com a Constituição Federal da República, a partir do entendimento hermenêutico adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

6 ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS, ENTRE AGOSTO DE 2018 E AGOSTO DE 2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS SOBRE *FAKE NEWS*

As eleições presidenciais de 2018 no Brasil movimentaram toda a sociedade civil, o judiciário e também o poder legislativo no que concerne às discussões a respeito das *fake news*, refletindo em diversas proposições no Congresso Nacional objetivando as regulamentar de alguma forma. O presente trabalho identificou 12 (doze) projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados Federais no período compreendido entre 16/08/2018 e 01/08/2019, tendo como parâmetro para o termo inicial das buscas, realizadas no site oficial da Câmara dos Deputados Federais, o início do pleito eleitoral, são esses: PL 11.004/2018, PL 241/2019, PL 1974/2019, PL 2.149/2019, PL 3.389/2019, PL 1.0915/2018, PL 2.601/2019, PL 3.857/2019, PL 502/2019, PL 2.917/2019, PL 3842/2019 e PL 559/2019.

As propostas estão indexadas a 07 (sete) grandes áreas, quais sejam: Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Civil, Direito Digital, Direitos da Criança e do Adolescente, Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Direitos Coletivos.

Figuram como proponentes autores, parlamentares de 07 (sete) partidos diferentes: PCdoB (2), PSD (2), PT (4), DEM (1), PP (1), PSC (1) e PSOL (1)⁶, bem como 12 (doze) unidades da federação⁷ tiveram parlamentares envolvidos como autores ou coautores dos referidos projetos, sendo estes: BA (1) DF (1) MG (3) PA (1) PE (1) RJ (2) RN (1) RO (1) RS (2) SE (1).

Dentre todas as proposições, 06 (seis) esbarram em vícios de inconstitucionalidade, tendo como parâmetro o próprio texto da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o entendimento consolidado do STF, que confere valoração interpretativa aos direitos à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão de informação jornalística, como expressões plenas do regime democrático.

⁶ Partidos autores: Partido Comunista do Brasil, Partido Social Democrático, Partido dos Trabalhadores, Democratas, Partido Progressista, Partido Social Cristão e Partido Socialismo e Liberdade.

⁷ Unidades Federativas com autores ou coautores das propostas: Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Destes Projetos de Lei, 02 (dois) são acometidos por vícios parciais de inconstitucionalidade, em razão de pretenderem alterações a dispositivos legais distintos, não havendo incompatibilidade em todas elas, são esses: PL 11.004/2018; PL 3.857/2019. Os outros 04 (quatro), completamente incompatíveis com a constituição são: PL 241/2019; PL 2.149/2019; PL 1.0915/2018 e PL 2.601/2019.

Guardam compatibilidade com a Constituição Federal os 06 (seis) Projetos: PL 1974/2019; 3.389/2019; PL 502/2019; PL 2.197/2019; PL 3.842/2019 e PL 559/2019.

Os dados acima, podem ser verificados no Quadro 1: Projetos de Lei apresentados no âmbito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil sobre *fake news*, entre 16/08/2018 e 01/08/2019, abaixo identificado, onde estão relacionadas as informações a respeito dos projetos de lei, bem como data da apresentação, status de tramitação, autoria da propositura, indexações e objeto.

Quadro 1: Projetos de Lei apresentados no âmbito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil sobre *fake news*, entre 16/08/2018 e 01/08/2019

PROJETO DE LEI (DATA DE APRESENTAÇÃO)	STATUS DE TRAMITAÇÃO EM 02/12/2019	PROPOSITURA	INDEXAÇÕES	OBJETO
PL 11.004/2018 (20/11/2018)	Tramitando em Conjunto – Mesa Diretora da Câmara. Arquivado anteriormente (art. 105 Reg. Interno – fim da legislatura)	Jandira Feghali – PCdoB/RJ	Direito Eleitoral – Direito Penal	Alteração dos art. 288 e 323 da Lei nº 4.737/95 (Código Eleitoral), para: 1. Incluir “internet, redes sociais e aplicativos e trocas de mensagens” como meios de cometimento de crimes eleitorais; 2. Definir período eleitoral, bem como para estender a punição a quem financia a divulgação de notícias falsas; 3. Agravar a pena para quem o faz por meio de comunicação social, inclusive a internet e para casos de incitação de violência.

PL 241/2019 (04/02/2019)	Tramitando em Conjunto – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.	Júnior Ferrari – PSD/PA	Direito Penal	Alteração da Lei 2.848/1940 (Código Penal) para acrescentar art. 139 – A, tipificando o crime de criação e propagação de notícia inverídica. Criação do dispositivo se atem especificamente à conduta realizada através de meio eletrônico.
PL 1974/2019 (02/04/2019)	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.	Reginaldo Lopes – PT/MG	Ação de promoção e conscientização.	Institui a “Semana Nacional de Enfrentamento às Fake News” estabelecendo datas de mobilização da administração pública e sociedade civil para discussão pública a respeito da difusão de <i>fake News</i> , propondo-se a estabelecer debate social a respeito de seus efeitos e a importância da observância e combate da prática.
PL 2.149/2019 (09/04/2019)	Tramitando em Conjunto	Marília Arraes – PT/PE	Direito Eleitoral – Lei das Eleições	Incluir na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), o art. 57-D, dispositivo que possibilita a manutenção dos efeitos de decisões judiciais que determinem a remoção de conteúdo da internet, após o período de campanha eleitoral.
PL 3.389/2019 (06/06/2019)	Em trâmite – Apresentado parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.	Fábio Faria – PSD/RN	Direito Civil – Marco Civil da Internet	Acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 10 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), impondo à provedores de aplicações de internet, obrigação de exigir e manter registro de CPF e/ou CNPJ de usuários.
PL 10.915/2018 (30/10/2018)	Tramitando em Conjunto	Reginaldo Lopes – PT/MG	Direito Eleitoral – Código Eleitoral	Alteração do art. 323 da Lei nº 4.737/95 (Código Eleitoral), para: 1. Incluir os verbos criar e patrocinar, no dispositivo, para punir quem assim o faça com relação a fatos sabidamente inverídicos; 2. Punir a prática exercida em qualquer meio de comunicação durante o período eleitoral; 3.

				Modificar o trecho “capaz de exercer influência perante o eleitorado” para “com o intuito de exercer”; 4. Agravar as penas.
PL 2.601/2019 (02/05/2019)	Tramitando em Conjunto	Luis Miranda – DEM/DF	Marco Civil da Internet – Direito Penal	Alteração da Lei 12.965/2014 com criação do art. 21-A que trata provedores como responsáveis solidários pela vinculação de notícia falsa na internet, caso seja inerte após notificação de retirada por ofendido. Cria “art. 139-A” no Código Penal, para punir crime de divulgação de notícia falsa.
PL 3.857/2019 (03/07/2019)	Tramitando em conjunto – Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).	Jaqueline Cassol – PP/RO	Direito Penal – Marco Civil da Internet – Direito da Criança e do Adolescente – Direito Civil	Propõe alterações no Código Penal, nos art. 62, 141 e 171, para: 1. Criar agravante para agentes em concurso de pessoas que se utilize de meios cibernéticos e para agentes que cometam crimes contra honra com auxílio da internet ou formas de comunicação em massa. 2. Aumentar a pena para agentes que cometam crime de estelionato envolvendo a comercialização de produtos por meio da internet. Propõe ainda a tipificação do crime de criação, divulgação, produção ou compartilhamento de notícia sabidamente falsa com pena de reclusão, através da adição de art. 140-A no Código Penal. Propõe acréscimo de dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente que tipifica a conduta de oferecer, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio material que coloque em risco a integridade física psíquica ou moral de crianças ou

				adolescentes. Propõe alterações nos artigos 18 e 21 do Marco Civil da Internet para determinar responsabilização solidária de provedores em razão de danos decorrentes de terceiros em casos de disponibilização de conteúdo com pornografia infantil.
PL 502/2019 (06/02/2019)	Tramitando em conjunto - Apensado ao PL 6005/2016	Talíria Petrone – PSOL/RJ; Luiza Erundina - PSOL/SP; Fernanda Melchionna - PSOL/RS e outros	Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Direitos individuais e coletivos	Criação de diretrizes para educação nacional. Cria o programa “Escola sem mordaça”, destinado a fomentar o exercício de direitos fundamentais relacionados a liberdade de expressão no âmbito das escolas e universidades.
PL 2.917/2019 (15/05/2019)	Tramitando em conjunto – Apensado ao PL 4336/2016	Valdevan Noventa – PSC/SE	Direito Penal – Lei do Direito de Resposta	Altera o art. 143 do Código Penal, bem como o art. 1º da Lei 13.188/2015 (que regulamenta o direito de resposta), para equiparar a internet e suas aplicações aos veículos de meio de comunicação social.
PL 3.842/2019 (02/07/2019)	Tramitando. Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Alice Portugal – PCdoB/BA	Direito Penal	Tipifica criminalmente a conduta de pais ou responsáveis, pela omissão ou contraposição à vacinação de crianças e adolescentes, bem como de quem divulgue por qualquer meio notícias falsas sobre vacinas ou sobre sua ineficiência.

PL 559/2019 (07/02/2019)	Tramitando em conjunto – apensado ao PL 1077/2015	Paulo Pimenta – PT/RS	Diretrizes e bases da Educação Nacional	Acrescenta à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispositivo que prevê a incorporação obrigatória ao currículo escolar do ensino fundamental e médio, de disciplinas que tratem sobre a utilização ética das redes sociais, contemplando a abordagem contra a divulgação de <i>fake news</i> , bem como meios de identifica-las.
--------------------------	---	-----------------------	---	---

Fonte: Autoria própria (2020)⁸

Após a exposição do quadro, onde encontram-se disponíveis para consulta as informações de todos os projetos de lei analisados, o presente trabalho passa a expor os fundamentos de compatibilidade ou incompatibilidade dos mesmos frente à Constituição Federal de 1988, com ênfase em alguns PLs que demonstram particularidades comuns entre si, em razão de características redacionais.

6.1 Projetos de Lei incompatíveis com a Constituição Federal de 1988: Limites entre a regulamentação das *fake news* e censura

Muito embora seja possível compreender a necessidade de regulamentação e coibição da produção e demais tratamentos que envolvam as *fake news*, percebe-se dos projetos analisados, que há uma certa obscuridade no que se refere a delimitação de critérios para discriminar o que são ou poderiam ser *fake news* ou notícias falsas, a depender da redação das proposições, violando os direitos constitucionais de liberdade de manifestação do pensamento e de expressão de informação jornalística. Nas palavras de Tôrres (2013, p. 76):

Considerando-se a pertinência e a legitimidade da regulação da liberdade de expressão, ressalte-se que ela, além de atender ao limite da reserva legal, deverá atentar para a exatidão e a clareza textual. Leis obtusas nesse contexto podem ser consideradas inconstitucionais, pois podem permitir, de modo mediato, censura – seja esta protagonizada pelo Judiciário, seja mesmo pelos próprios detentores da liberdade de expressão, que, ao não reconhecerem com nitidez a amplitude de seu direito, podem, por precaução, censurarem-se previamente.

⁸ Dados sobre os projetos de lei adquiridos através de pesquisa no site oficial da Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2019. Filtros da pesquisa: Projetos de Lei contendo em ementa, inteiro teor ou indexação as palavras “*fake news*” ou “notícias falsas”, propostos entre 16/08/2018 e 01/08/2019.

É necessário que haja uma análise minuciosa sobre os impactos limitativos de normas infraconstitucionais que objetivem regulamentar direta ou indiretamente qualquer direito fundamental, não sendo diferente no caso da liberdade de expressão, uma vez que tais restrições podem resultar, mesmo que tangencialmente, em censura. O presente trabalho, identificou a ausência de tal cautela, sobretudo nos projetos de lei 11.004/2018, 10.915/2018, 2.601/2019 e 3.857/2019, sobre os quais passa a discorrer.

O projeto de lei 11.004/2018 da deputada Jandira Feghali (PCdoB) propõe a alteração do art. 323 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para que sejam punidos agentes que divulguem fatos sabidamente inverídicos no período eleitoral, agravando-se a pena em caso de incitação de violência. Ocorre que, nem o dispositivo proposto, tão pouco a carta de justificativa anexada ao projeto, preocupam-se em definir o que seriam tais fatos sabidamente inverídicos, o que poderia por exemplo, corroborar para censura judicial de notícias de cunho humorístico ou satírico, o que notadamente oferece riscos a efetivação dos direitos de comunicação, inclusos os relacionados à liberdade de expressão.

Interessante observar, que o projeto supramencionado guarda similaridade com a Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, promulgada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, que acrescenta ao Código Eleitoral, dispositivo prevendo pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos para agente que promova denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, reproduzindo o tipo penal já previsto no Código Penal (art. 339), porém, estendendo a capacidade punitiva em comparação a legislação criminal, por incluir como causa de imputabilidade a atribuição de ato infracional ao ofendido. Além de extrapolar o intento punitivo já codificado pelo Código Penal, a Lei prevê ainda a equiparação da conduta para quem divulga ou propala, por qualquer meio, o ato ou fato falsamente atribuído ao ofendido.

De antemão, impossível não notar que a referida norma igualmente limita direitos de comunicação, ao passo que prevê punição pela conduta genérica de divulgar notícias ou informativos relacionados a imputação de crime ou ato infracional ao ofendido, que, mesmo que sejam dadas como errôneas em momento posterior, estão resguardadas pela liberdade de expressão de informação jornalística. A título de ilustração, imaginemos ser possível que se noticie publicamente a ocorrência de crime ou ato infracional cometido por algum candidato e que, posteriormente, se noticie também sua absolvição, se comprovada sua inocência. A rigor, ambas as manifestações estão sob a égide do direito constitucional de liberdade de expressão, porém, podendo sofrer limitações com o advento da Lei 13.834/2019.

Com o fito de alterar o mesmo dispositivo do último projeto de lei mencionado, qual seja o art. 323 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), o PL 10.915/2018, do parlamentar Reginaldo Lopes (PT), prevê punição de detenção e multa a agentes por criar, patrocinar e divulgar, em meio ao ano eleitoral, com intuito de exercer influência perante o eleitorado, fatos sabidamente inverídicos, estendendo ainda o rol de ofendidos a pré-candidatos. Tal proposição é ainda mais abstrata, pois além de igualmente não definir o que seriam fatos sabidamente inverídicos, estabelece uma condição volitiva genérica a indivíduos que possam ser responsabilizados pelo crime eleitoral, qual seja, o aspecto volitivo de influenciar os eleitores, dando margem a interpretação vasta ao aplicador do direito que venha a se deparar com um caso concreto.

O PL 2.601/2019, de autoria de Luis Miranda (DEM), por sua vez, pretende aditar a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer responsabilidade solidária à provedores de internet, em caso de resistência à retirada de notícia falsa, quando produzida por terceiro em suas aplicações, após notificação do ofendido, sem contudo delimitar com clareza as características de tais conteúdos, limitando-se a considera-lo apenas como informação cujo autor saiba ou deva saber ser inverídica, com poder de influência sob qualquer grupo social ou pessoa. Na mesma proposta, requer o autor a criação de tipo penal que criminalize a divulgação de notícia falsa, novamente sem conferir exatidão de limites para o enquadramento.

Compartilhando dos mesmos problemas de redação, a parlamentar Jaqueline Cassol (PP), autora do PL 3.857/2019, propõe alterações em diversas leis infraconstitucionais, quais sejam: Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Marco Civil da Internet. Uma das propostas do projeto, pretende tipificar criminalmente a conduta de divulgação de notícia falsa, acrescentando ao Código Penal, art. 140-A, que prevê punição a agente que criar, divulgar, produzir ou compartilhar informação ou notícia que sabe ser falsa, através da internet ou outros meios de comunicação em massa, sem que haja ponderação a respeito do objeto do crime, o que gera interpretação dúbia a respeito da prática punível, limitando o direito à liberdade de expressão.

Afora os projetos supramencionados, correlacionados redação dúbia e incipiente na caracterização do que seriam *fake news* ou notícias falsas, outros dois projetos mostraram-se incompatíveis com a Constituição da República de 1988.

O PL 241/2019, do parlamentar Júnior Ferrari (PSD), propõe a criação de tipo penal criminalizando a conduta de “criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar”

por meio eletrônico, notícia que se sabe ser inverídica, padecendo de inconstitucionalidade, uma vez que limita tanto o direito de liberdade de manifestação do pensamento, quanto o de expressão de informação jornalística, por enquadrar no tipo penal quaisquer exercícios destes em meio eletrônico, utilizado por particulares e pela imprensa de maneira geral, também sem estabelecer critérios para definir notícias sabidamente inverídicas. Além de conter vícios de constitucionalidade o projeto é caracterizado por uma extrema especificidade em sua redação, tratando como crime as condutas descritas, apenas se cometidas através de meio eletrônico.

Por fim, o último projeto analisado cuja incompatibilidade constitucional restou atestada foi o PL 2.149/2019, da deputada Marília Arraes (PT), que almeja incluir na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), dispositivo que possibilita a permanência dos efeitos de decisões judiciais que determinem a remoção de conteúdo da internet, após o período de campanha eleitoral, por apresentar limitação aos direitos de comunicação, ao passo que, segundo a carta de justificativa da parlamentar, objetiva a manutenção dos efeitos de tutela de urgência concedidas para retirada de conteúdo inverídico no meio online, após o período eleitoral, prevendo apenas a possibilidade de reparação posterior à parte interessada perante a justiça comum. Desta feita, subverte-se a regra compreendida pelo STF quanto à importância da liberdade de manifestação plena, de modo que o retorno de conteúdos retirados da internet passa a ser uma exceção, mesmo que posteriormente constate-se não se tratar de informação inverídica.

6.2 Projetos de Lei compatíveis com a Constituição Federal de 1988: justificativa com afastamento da possibilidade de censura e inocorrência de conflitos com o texto constitucional

Compreendida a linha tênue entre a limitação do direito constitucional de liberdade de expressão e a censura, uma forma através da qual pode ser possível regulamentar matérias que gravitam em torno do fenômeno das *fake news*, é a disposição de argumentos prévios que justifiquem tal necessidade. Para evitar que seja alvejado o âmago da liberdade de expressão, Tôres (2013, p. 73) acredita que:

[...] as normas infraconstitucionais devem apresentar, anexas aos seus projetos, uma carta de motivação que justifique as restrições incidentais às liberdades comunicativas, bem como demonstrativos de estudos que comprovem que as restrições não vão além do necessário para efetivar o interesse público.

Dentro do recorte realizado, 03 (três) projetos apresentam justificativas que podem afastar a inconstitucionalidade das propostas. O primeiro trata-se do PL 3.842/2019 de autoria da deputada Alice Portugal (PCdoB), cujo objetivo é tipificar criminalmente a conduta de pais ou responsáveis que se contraponham, ou que por omissão, deixem de oportunizar a vacinação de menores. Da mesma forma, prevê punição equiparada a quem divulga notícias falsas sobre os programas de vacina ou sua eficácia. O referido projeto delimita como objeto do crime, a propagação de notícias falsas exclusivamente quando versarem a respeito das vacinas, o que se apresenta como uma justa limitação do direito de expressão, uma vez que favorece o interesse público no controle de enfermidades e até mesmo da mortalidade de crianças e adolescentes. Além de a redação traçar com exatidão os critérios para caracterizar as notícias falsas que pretende combater, o PL apresenta justificação na qual demonstra dados estatísticos do Ministério da Saúde que evidenciam a queda nas taxas de adesão aos programas governamentais de vacinação ao longo dos últimos anos, de modo que não só a assistência familiar figura enquanto bem jurídico tutelado pelo tipo penal, como também a saúde pública.

O segundo projeto com características semelhantes é o PL 502/2019, denominado “Escola sem Mordança”, de autoria da parlamentar Talíria Petrone (PSOL) junto a outros deputados da bancada de seu partido, cujo objetivo é a instituição de um programa atrelado às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a vigorar em todas as escolas e universidades em território nacional, traçando princípios e normativas asseguradores dos exercícios da liberdade de expressão, liberdade religiosa, bem como do fortalecimento de um programa de ensino que fomenta o respeito às minorias étnicas e à diversidade de gênero. O projeto objetiva a criação de lei que em sua maior parte tem cunho educativo vinculado a valores resguardados pela Constituição, o que afasta a possibilidade de conflito com os direitos de liberdade de comunicação. A proposição contém ainda a determinação de criação de um canal de comunicação destinado ao recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento dos dispositivos, o que lhe confere pressuposto de eficácia, caso aprovada.

Por fim, o terceiro Projeto de Lei aqui tratado é o 3.389/2019, cujo autor é o parlamentar Fábio Faria (PSD). A proposta tem como fim, alterar o art. 10 da Lei 12.965 (Marco Civil da Internet), aditando-o com dois parágrafos, determinando obrigação legal de provedores de internet exigirem e manterem sob registro, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de usuários de serviços que possibilitem o compartilhamento de público de conteúdo, bem como dando provimento para

adequação dos provedores, que nos moldes do projeto seria de 90 (noventa) dias. Apesar de suscitar riscos quanto a segurança da manutenção desses dados cadastrais em sigilo, levando em consideração os recentes escândalos envolvendo vazamentos como o da empresa *Cambridge Analytica* já mencionado no presente trabalho, a proposta não contém vício de constitucionalidade, não havendo limitação de direitos de expressão. Em justificativa, o autor compara a necessidade de apresentação de documentos cadastrais já existente nas relações civis do mundo físico, com a necessidade de igual tratamento no mundo virtual, o que segundo o mesmo, facilitaria a identificação de agentes que venham a cometer abusos dos direitos de comunicação no ambiente online, guardando portanto, compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Além destes, outros 03 (três) projetos analisados foram considerados compatíveis com a constituição, não apresentando ameaça aos direitos de liberdade de expressão.

O PL 1.974/2019, de autoria de Reginaldo Lopes (PT), Institui a “Semana Nacional de Enfrentamento às Fake News” estabelecendo datas de mobilização da administração pública e sociedade civil para discussão pública a respeito da difusão de fake News, propondo-se a fomentar o debate social a respeito de seus efeitos e a importância da observância e combate da prática. Guarda compatibilidade com o texto constitucional por tratar meramente de matéria de cunho educacional. Entretanto, por falta de diretrizes que estabeleçam meios de sua efetivação, pode se tornar obsoleta, uma vez se tratar de providência genérica.

Na mesma esteira, o PL 559/2019, de autoria do legislador Paulo Pimenta (PT), dispõe sobre a criação de parágrafo 1º-A do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo a obrigatoriedade de incorporação de disciplinas voltadas à formação crítica para compreensão e combate a disseminação de *fake news* aos currículos escolares do ensino fundamental e médio, igualmente, regulando matéria com fins meramente educacionais, em conformidade com princípios constitucionais reproduzidos na própria legislação infraconstitucional, que já determina que façam parte destes currículos, estudos relacionados a realidade social e política, especialmente do Brasil.

Já o PL 2.917/2019, criado por Valdevan Noventa (PSC), não ofende direitos constitucionais, limitando-se tão somente a incluir a internet e suas aplicações, inclusas as redes sociais, enquanto meios de comunicação para fins de retratação em crimes contra a honra e veiculação de direito de resposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão das tecnologias voltadas à comunicação em massa, como a internet e suas aplicações, sobretudo as redes sociais, mostrou-se ao mesmo tempo, aliada e inimiga das nações democráticas, ao passo que sua utilização conseguiu auxiliar a organização de diversos movimentos sociais importantes, mas também serviu como ferramenta de manipulação do imaginário popular para fins escusos em enormes proporções. O presente trabalho surgiu através da motivação em compreender o fenômeno das *fake news* e seus impactos na sociedade brasileira, sobretudo no que tange ao espectro político, eleitoral e institucional, bem como em analisar a atividade legislativa comprometida com a sua regulamentação.

Diante deste contexto, esta pesquisa se propôs a mapear a atividade legislativa relacionada ao tema, através da coleta de dados relacionados aos projetos de lei em andamento na Câmara de Deputados Federais da República do Brasil, cuja ementa, inteiro teor ou indexação mencionavam os termos “fake news” ou “notícias falsas”, submetendo-os posteriormente a análise de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

A busca na ferramenta oficial de pesquisa de projetos de lei do site da Câmara dos Deputados Federais retornou 12 (doze) resultados, dos quais 50% (cinquenta por cento) continham vícios de constitucionalidade relacionados à limitação aos direitos constitucionais vinculados à liberdade de expressão, a exemplo da liberdade de manifestação do pensamento (Art. 5º, inciso IV da CRFB/88) e da liberdade de expressão de informação jornalística (Art. 220, §1º da CRFB/88), confirmando a hipótese de que os desafios impostos pelas eleições presidenciais de 2018, acabaram por influenciar negativamente os legisladores, conduzindo a atividade legiferante a produzir normas com graves limitações a direitos fundamentais, sob o pretexto de controlar o fenômeno das *fake news*, cujos danos ainda parecem difíceis de reparar ou evitar.

Contudo, houve resultados positivos se considerarmos que metade dos projetos analisados guardam compatibilidade com a Constituição Federal, o que demonstra a possibilidade de que o Estado possa, ainda que limitadamente, lidar com este problema, sobretudo regulamentando meios de identificação e responsabilização de agentes que se utilizem das *fake news* para causar danos a outrem. É interessante ainda, perceber que dentre as proposições sem vícios de constitucionalidade, encontram-se ainda projetos de cunho educacionais ou fomentadores do exercício de direitos democráticos, o que talvez seja uma alternativa a longo prazo de combate à desinformação ocasionada pelas notícias falsas.

Observou-se que o maior obstáculo para o legislador brasileiro ao tentar regulamentar a matéria, tem sido firmar um conceito plausível para os termos “notícias falsas”, “*fake news*” e afins, ao passo em que traduzir tal fenômeno em termos jurídicos corriqueiramente os leva a limitar o direito fundamental à liberdade de expressão, não havendo nos projetos analisados exemplo de formulação coerente com tal princípio constitucional.

Necessário relatar, que em razão da indisponibilidade de tempo hábil deste pesquisador, a delimitação do recorte temporal estabelecido para filtrar os projetos aqui analisados foi diminuta, de modo que haveria uma melhor compreensão do cenário observado, caso fossem coletados dados referentes também à totalidade do primeiro ano do corrente mandato presidencial, no qual as influências das *fake news* produzidas e divulgadas no processo eleitoral continuaram a produzir efeitos. De igual maneira, haveria grande proveito em abranger a análise aos projetos de lei apresentados no âmbito do Senado Federal, sendo estas, limitações identificadas durante a produção do presente artigo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL, 2019. **Para Bolsonaro, não houve ditadura no Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-03/para-bolsonaro-nao-houve-ditadura-no-brasil>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2001. p. 31-50. (e-ISSN: 2238-5177)

BATISTA NETO, Modesto **Cornélio**. **A democracia no brasil: Comissão nacional da Verdade e a construção democrática**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. 162 p. (ISBN 978-85-5968-368-4).

BRASIL. Decreto nº 12.528, de 18 de novembro de 2011: **Cria A Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Brasília, Brasil, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Lei 13.834, de 4 de junho de 2019. **Altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Li/L13834.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer nº 5124 – PGR – AF, de 16 de novembro de 2008. **Dispões sobre parecer da PGR da Arguição de Descumprimento de**

Preceito Fundamental nº 130 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADPF%20130%20lei%20de%20imprensa.pdf/vie>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451.** QEQTE: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal, DF, 21 jun. de 2018. Distrito Federal.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** ARGTE: Partido Democrático Trabalhista - PDT. ARGDO: Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Britto. Distrito Federal, DF, 30 abr. de 2009. Distrito Federal.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Calendário Oficial das Eleições 2018.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/eleicoes-2018-2013-confira-o-calendario-com-as-principais-datas>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUSPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas.** 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferacao-de-noticias-falsas>>. Acesso em: 16 set. 2019.

CADWALLADR, Carole, 2020 em THE GUARDIAN. **Fresh Cambridge Analytica leak ‘shows global manipulation is out of control’.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2020/jan/04/cambridge-analytica-data-leak-global-election-manipulation>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **São inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que vedavam sátira a candidatos.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8973ba741e7bd6450d8023552f43728e>>. Acesso em: 23/01/2020

CÓRDOVA, Yasodara, 2018 em THE INTERCEPT. **Como os planos de whatsapp e facebook grátis contribuem para a epidemia de fake news.** Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/08/10/whatsapp-facebook-gratis-fake-news/>>. Acesso em 18 jan. 2020.

EL PAÍS, 2019. **Steve Bannon: ‘Bolsonaro e Salvini são os melhores representantes do movimento nacional-populista.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/24/internacional/1553454729_290547.html>. Acesso em: 06 jan. 2020.

ESTADÃO, 2019. **Integralistas estão de volta e resgatam camisas verdes.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,integralistas-estao-de-volta-e-resgatam-camisas-verdes,70003126265>> Acesso em: 14 jan. 2020.

ESTADÃO, 2019. **WhatsApp confirma ação de empresas em disparo de mensagens durante eleições.** Disponível em < <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/whatsapp-confirma-acao-de-empresas-em-disparo-de-mensagens-durante-eleicoes/>>. Acesso em: 08 nov. 2019

Fake News in: **CAMBRIDGE INTERNATIONAL DICTIONARY OF ENGLISH.**
Cambridge, UK: Cambridge University Press. Disponível em:
<dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fakenews>. Acesso em: 02 jan. 2019.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** São Paulo: EDIÇÕES LOYOLA, 2008. Ed. 17. (ISBN: 978-85-15-00679-3).

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era trump.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. 272 p. (ISBN 978-85-510-0364-0).

KAWAGUTI, 2017 em BBC. **Polícia de SP vê aumento de movimentação neonazista e identifica grupos.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38603560>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. **Media Manipulation and Disinformation Online.** Data & Society Research Institute, [s. l.], 2017.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, p. 67-70, 2002.

O GLOBO, 2019. **Polícia vai investigar grupo que assume atentado ao Porta dos Fundos e se autodenomina integralista.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/policia-vai-investigar-grupo-que-assume-atentado-ao-porta-dos-fundos-se-autodenomina-integralista-1-24158954>> Acesso em: 14 jan. 2020.

O GLOBO, 2019. **Suástica é pichada em muro do Clube Israelita Brasileiro, no Rio.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/suastica-pichada-em-muro-do-clube-israelita-brasileiro-no-rio-21462726>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

OLIVEIRA; BETIM, 2018 em EL PAÍS. **Morte, ameaças e intimidação: o discurso de Bolsonaro inflama radicais.** Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/09/politica/1539112288_960840.html>. Acesso em: 07 jan. 2020.

Relativism in: **CAMBRIDGE INTERNATIONAL DICTIONARY OF ENGLISH.**
Cambridge, UK: Cambridge University Press. Disponível em:
<dictionary.cambridge.org/dictionary/english/relativism>. Acesso em: 06 jan. 2020.

REUTERS INSTITUTE, 2019. **Digital News Report 2019.** Disponível em:
<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2019-06/DNR_2019_FINAL_0.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

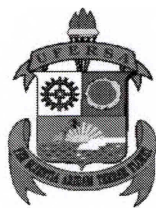
SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós moderno - Coleção Primeiros Passos.** São Paulo: Brasiliense, 2004. 22º reimpr. 1º ed. de 1986 (ISBN 85-11-01165-X).

SARLET, Ingo Wolfgang, 2018. **O STF, a liberdade de expressão e a liberação de sátiras nas eleições.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/direitos-fundamentais-stf-liberdade-expressao-liberacao-satiras-eleicoes>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018. **STF declara inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que vedavam sátira a candidatos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

THE GUARDIAN, 2019. **WhatsApp fake news during Brazil election ‘favoured Bolsonaro’.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/oct/30/whatsapp-fake-news-brazil-election-favoured-jair-bolsonaro-analysis-suggests>>. Acesso em 09 nov. 2019.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa, v 50, n. 200, p. 61-80, out/dez. 2013.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

No dia sete (07) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (2020), às nove (09) horas, na sala de reuniões do CCSAH, localizada no Campus Leste da UFERSA, o Professor Doutor Rodrigo Vieira Costa, na qualidade de Orientador, instalou a Banca Examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS, ENTRE AGOSTO DE 2018 E AGOSTO DE 2019, NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS SOBRE FAKE NEWS: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**, apresentado pelo discente JOHNATA CAVALCANTE DE MACEDO ao Curso de Graduação em Direito como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo Professor Doutor Rodrigo Vieira Costa, na qualidade de Orientador, e contou com a participação do Professor Doutor Thiago Arruda Queiroz Lima, e do Professor Mestre Modesto Cornélio Batista Neto. Após a apresentação do trabalho pelo discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo o discente obtido a nota: 10. Apurada a nota, verificou-se que o discente foi (x) Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, Rodrigo Vieira Costa, lavrei a presente ata, que foi assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró/RN, 07 de fevereiro de 2020.

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa – UFERSA

Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima – UFERSA

Prof. Msc. Modesto Cornélio Batista Neto – UERN